

Data de aprovação: 13/12/2021

A REFORMA DO CÓDIGO PENAL: DIREITO PENAL DO INIMIGO

Júlia Brenda Diniz Costa¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Em função do Direito Penal ser uma área de extrema relevância para reger a regulamentação da sociedade, serão abordadas, nesta pesquisa, questões que envolvem o Direito Penal do Inimigo, teoria desenvolvida pelo doutrinador alemão, Gunter Jakobs (1985), tendo como objetivo introduzi-la, de forma expressa, no novo Código de Direito Penal brasileiro. Além disso, busca-se expor, no atual ordenamento jurídico, a existência de vários indícios desta teoria, que pode ser nitidamente observada em diversas leis especiais, objetivando realizar um raciocínio jurídico paralelo ao comprovar que os direitos são iguais para quem são iguais, e diferentes para os quem são diferentes, não infringindo, assim, nenhum princípio constitucional.

Palavras-chave: Reforma do Código Penal; Teoria do Direito Penal do Inimigo; Direito Penal.

THE REFORM OF THE PENAL CODE: CRIMINAL LAW OF THE ENEMY

ABSTRACT

Because Criminal Law is an extremely relevant area to govern the regulation of society, this research will address issues involving the Criminal Law of the Enemy, a theory developed by the German doctrinaire, Günter Jakobs (2012), with the aim of introducing it expressly in the new Brazilian Criminal Law Code. Furthermore, it seeks to expose, in the current legal system, the existence of several indications of this theory, which can be clearly seen in several special laws, aiming to perform a parallel legal reasoning by proving that rights are equal for those who are equal, and different for those who are different, thus not infringing any constitutional principle.

Keywords: Reform of the Penal Code; Theory of Criminal Law of the Enemy; Criminal Law.

¹ Acadêmica do 4º ano do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: julia_brenda@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: sandresson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Com toda a dinamicidade existente no âmbito do Direito, o Direito Penal Brasileiro não conseguiu acompanhar, de forma satisfatória, todas as modificações ocorridas na sociedade, pois, a cada momento, surgem novos delitos que provocam o aumento das tipificações e evolução dos criminosos, fazendo com que o Direito Penal tenha de ser atualizado. Esta modificação, neste sentido, está relacionada, principalmente, com o aumento da lista de crimes considerados como hediondos, em detrimento da facilidade em se poder comprovar a embriaguez ao volante, da ampliação das possibilidades de aborto, da descriminalização do uso de drogas, das questões sobre os crimes cibernéticos e da possibilidade de legalizar a ortotanásia³, caso o paciente queira, ou de proibi-la, em determinadas ocasiões.

Diante desta oportunidade de modificação e das injunções acarretadas por tal contexto surge a possibilidade de incluir, no novo Código, a então chamada “Teoria do Direito Penal do Inimigo” (Gunther Jakobs, 1985), uma vez que é fácil perceber que não só a sociedade, mas também os criminosos evoluíram, no caso destes, para pior. A base de tal teoria, pois, consiste em separar os delinquentes e criminosos em duas categorias: a categoria dos que teriam o “status” de cidadão e a categoria dos chamados “inimigos do Estado”. Dessa forma, em um Direito Penal único, o autor de um crime seria tratado como pessoa, enquanto, em outro momento, como fonte de perigo. Com isso, dependendo de qual categoria o indivíduo infrator pertencesse, este teria uma determinada sanção, sendo elas diferentes entre si, uma vez que são categorias diferentes.

Apesar desta separação em categorias diferentes, Jakobs (1985) não almeja a concepção de haver uma bipartição do Direito Penal em Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo. O autor explica que em determinados momentos ou áreas de atuação criminal, como, por exemplo, no combate ao terrorismo, o Direito Penal constitucional, e atualmente aceito, possui institutos distintos, fundamentados na diferença que existe entre a destinação de cada norma.

No entanto, apesar de já ter sido tratada em obras e artigos de juristas

brasileiros, essa teoria pouco se tem evoluído como alternativa para o Novo Código Penal brasileiro, visto que , em linhas gerais, possui uma suposta inadequação ao sistema democrático brasileiro.

Sendo assim, devemos ampliar os conhecimentos sobre o Direito Penal, já que o mesmo constitui em um importante elemento para o nosso convívio saudável em sociedade, visto que sempre existiu e existirão indivíduos desvirtuados buscando contrariar as regras estabelecidas para se viver em sociedade bem como divulgar a Teoria do Direito Penal do Inimigo, teoria está pouco conhecida e, quando conhecida, mal interpretada.

Contribuindo assim para a melhoria da estruturação do nosso Direito Penal, difundindo as bases da Teoria do Direito Penal do Inimigo, convencendo, não só os juristas que se opõem a ela, como também a população em geral, por fim, conduzindo uma metodologia reflexiva, com uma abordagem real dos gastos do Governo para manter indivíduos infratores que, por muitas vezes, destruíram a vida de diversos cidadãos, mostrando a possibilidade de investir este dinheiro em outros setores mais importantes, tais como: Educação, Saúde e Segurança.

1.1 DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Utilizada pela primeira vez por Gunter Jakobs, doutrinador alemão, a teoria do Direito Penal do Inimigo passou a ser mais discutida por volta da década de 1990, quando Jakobs dividiu o Direito Penal em dois: o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. O objetivo dessa divisão era o de separar duas tendências opostas no Direito Penal que convivem juntas, num mesmo plano jurídico, apesar de serem absolutamente opostas.

Assim, configurando-se como sendo tendências opostas, cada uma teria uma função predeterminada. No caso do Direito Penal do Cidadão, seria a de garantir a vigência da norma, ou seja, ao infringirem a lei, os indivíduos inseridos nesta tendência teriam direito ao devido processo legal, processo este que resultaria em uma pena disposta no Art. 59º do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao

comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Ou seja, os indivíduos cumpriram a pena necessária e suficiente para que ocorresse a reprovação e a “ressocialização”, típico da teoria adotada pelo Brasil, a Teoria Mista. Logo, após cumprir sua pena, os indivíduos poderiam tentar se ajustar, novamente, à sociedade.

Já no caso do Direito Penal do Inimigo, seria a de, primordialmente, eliminação dos perigos. Neste sentido, os indivíduos aqui inseridos seriam tratados como adversários do Estado e representariam o mal, cabendo a estes, portanto, um tratamento rígido e diferenciado. Neste contexto, tais inimigos do Estado perderiam seus direitos e suas garantias legais e não teriam direito ao julgamento tradicional, assim, não seria dado a eles uma oportunidade de se adaptarem à sociedade – ficariam afastados socialmente e sob a tutela do Estado, perdendo, pois, o *status* de cidadão.

Neste sentido, inspirado nos pensamentos de grandes filósofos como Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant e Johann Gottlieb Fichte, Jakobs busca agregar valor e força aos seus argumentos, para que assim possa sustentar a sua teoria. Os cidadãos delinquentes, então, teriam proteção e julgamento legal, enquanto os inimigos sofreriam a coação do Estado para neutralizar suas atitudes e seu potencial ofensivo e prejudicial. Dessa forma, a sociedade em geral e, principalmente, aqueles que tivessem sido lesados diretamente pelo cidadão delinquente veriam a teoria de Jakobs como uma solução perfeita.

No entanto, ao se pensar objetivamente a respeito da aplicação prática do Direito Penal do Inimigo, esquecendo-se do medo infantil de que esta teoria seria incompatível com o Estado Democrático de Direito e de que levaria a nação a um Estado Totalitário, pode-se surgir o questionamento de se tal teoria

seria bem recepcionada ou não pela sociedade. Logo, a sociedade que sofre diretamente com as condutas ilícitas dos considerados cidadãos delinquentes e, mais ainda, das condutas desumanas praticadas pelos inimigos do Estado. E se a sociedade respondesse que a aplicação dessa teoria seria a solução perfeita? Até porque, consoante à Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu parágrafo único de seu Art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Sendo assim, é importante que se pense: se todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou através de seus representantes eleitos, pode-se concluir que o povo, o qual a Constituição Federal diz que possui o poder, tem o direito de poder escolher adotar a Teoria do Direito Penal do Inimigo, uma vez que, ao fazer isso, só estará exercendo um direito garantido constitucionalmente.

Assim, por qual razão a sociedade escolheria a teoria de Jakobs? Por que responderia que seria a solução perfeita? A resposta vem fundamentada em três fortes pilares: a antecipação da punição do inimigo; a desproporcionalidade das penas e a relativização ou supressão de grande parte das garantias processuais, e, por último, a criação de leis severas direcionadas, exclusivamente, aos indivíduos considerados como inimigos. De acordo com Sérgio Habib (2011):

[...] A sanção penal passou, então, a ter como função garantir as expectativas sociais e, em nome disso, poderia valer-se o Estado de penas desproporcionais e pesadas, não estando obrigado a observar os consagrados princípios do devido processo legal e os direitos do acusado, admitindo-se até mesmo a tortura, o isolamento absoluto, o banimento, etc. (HABIB, 2011, p. 48).

Como afirma o mestre professor Habib (2015), a sanção penal passou

a ter como função garantir as expectativas sociais. Em outras palavras, o Estado deveria ter penas capazes de satisfazer os anseios sociais, de forma a deixar a vítima, a família da vítima, os envolvidos de forma passiva no crime, ou seja, aqueles que sofreram a ação criminosa, bem como toda sociedade, satisfeitos com a pena dada pelo Estado ao autor do fato criminoso. Desta forma, valendo-se do *jus puniendi*, o Estado aplicaria uma pena satisfativa, não importando se esta fosse classificada pelos opositores como humana ou não; o importante seria que tal pena fosse satisfativa.

Portanto, como o povo demonstraria sua vontade em adotar a Teoria de Jakobs? Através de um plebiscito? De um referendo? Do exercício do poder de forma direta? A resposta seria: através do Poder Constituinte Originário Revolucionário, ou seja, aquele poder capaz de romper com a ordem constitucional atual e instaurar uma nova ordem. No entanto, neste trabalho, irá se deter à vontade do povo como forma de incentivar os atuais legisladores a inserirem, no ordenamento jurídico brasileiro atual e em um futuro Código Penal, institutos próprios do Direito Penal do Inimigo aos crimes considerados mais desumanos pela sociedade, uma vez que se fosse adotar tal teoria em sua íntegra, teria-se que destruir a atual Constituição Federal de 1988 e criar uma nova Constituição.

2 BASES FILOSÓFICAS

Para amparar sua teoria do Direito Penal do Inimigo, Jakobs (1985) utiliza, como principais bases filosóficas, os pensamentos de Fichte, Rosseau, Hobbes e Kant, que serão aqui analisadas.

Em primeiro lugar, Fichte (2008) afirma que: “quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no voluntário ou por imprevisão, em sentido estrito, perde todos os direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos” (FICHTE, 2008, p. 26).

De maneira similar, Rosseau (2008) afirma que:

qualquer malfeitor que ataque os direitos sociais deixa de ser membro do Estado, posto que se encontra em guerra com este, como demonstra a pena pronunciada contra o malfeitor. A consequência direta: ao culpado se lhe faz morrer mais

como inimigo que como cidadão (ROSSEAU, 2008, p. 25).

Hobbes, por sua vez, apesar de ser um teórico do contrato social, também é um filósofo das instituições, e, em seu contrato de submissão, junto com o qual aparece em igualdade de direito a submissão, por meio da violência, não deve ser entendido tanto como um contrato, mas, sim, como o fato de que os futuros cidadãos não devem perturbar o Estado em seu processo de auto-organização.

Assim, analisando o pensamento de Hobbes, percebe-se que, a princípio, o delinquente é mantido em sua função de cidadão, uma vez que o próprio cidadão não pode eliminar esse seu *status*. Entretanto, a situação muda quando se trata de uma rebelião, ou seja, de uma traição, pois a natureza desse crime está na “rescisão da submissão”, ou seja, em uma recaída ao estado de natureza, e aqueles que cometem esta traição não são castigados como súbditos, mas, sim, como inimigos.

Por fim, Kant, utilizando-se do modelo contratual como uma ideia reguladora na fundamentação e na limitação do poder do Estado, situou o problema justamente na passagem do estado de natureza (fictício) ao estado estatal.

Nesta concepção, Kant afirma que toda pessoa está autorizada a obrigar a qualquer outro indivíduo e entrar em uma constituição cidadã. Mas, quando a outra pessoa não se deixa obrigar, o autor diz que só há duas saídas quando: a primeira é a que diz ser possível obrigar o outro a entrar em um estado comunitário legal, custe o que custar, e a segunda, complementando a primeira, diz que, se não for possível concretizar a primeira saída, que se faça com que o outro abandone a sua vizinhança.

Seguindo tal raciocínio, percebe-se, nitidamente, que o status de cidadão não é algo que não se possa ser perdido. O *status* de cidadão é algo conquistado pelo ser humano, e caso haja a quebra do contrato cidadão, como consequência, tem-se a perda de todos os direitos enquanto tal, vivendo em um estado de ausência destes.

Além disso, os filósofos contratualistas afirmam que o Estado possui, sem sombra de dúvidas, o direito a procurar e querer manter a segurança. Assim, o Direito Penal do Inimigo, ao contrário do Direito Penal do cidadão, é

caracterizado pela coação física, ou seja, pelo aspecto fático e real, buscando sempre a eliminação do perigo, não se preocupando com o caráter racional que o Direito Penal do Cidadão supõe que os indivíduos tenham, como sendo capazes de compreender o significado real da norma. No entanto, os inimigos do Estado não possuem essa capacidade, não compreendem o sentido da norma e, quando a compreendem, fazem questão de mesmo assim violá-la.

Portanto, analisando, de forma geral, conclui-se que todos os filósofos entendem que o Direito Penal do Cidadão é o direito de todos, e o Direito Penal do Inimigo é contra o inimigo, sendo necessário, devido a isso, o uso da coação, ou seja, enquanto o Direito Penal do Cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do Inimigo busca medidas de segurança que combatam o perigo.

3 DAS PENAS E SUA FUNÇÃO

Ao falar das penas previstas no Código atual brasileiro, é importante, primeiro, lembrar de seu surgimento, pois o nascedouro dessas sanções penais facilitará a compreensão de sua existência na sociedade atual, bem como a sua capacidade satisfativa e executória.

Em um primeiro momento, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 vedou, de forma expressa, a pena de morte, tomando como base um argumento de que tal pena estaria infringindo o respeito constitucional ao maior bem jurídico da legislação, ou seja, a vida. Porém, a mesma Constituição permitiu a pena de morte em caso de guerra declarada, o que se constitui como Contraditório. Se a legislação buscou defender a ferro e a fogo o bem jurídico, a vida, por que desistiu de protegê-lo em caso de guerra declarada?

Desde as primeiras formas de sociedade, as punições sempre foram drásticas para os indivíduos que cometessem algo considerado como inaceitável perante o grupo. Em todas as classes sociais, independentemente do lugar ou da época, as punições eram semelhantes e a pena de morte estava sempre presente para punir os piores tipos de delitos.

O Código de Hammurabi, por exemplo, tinha o seguinte preceito: “olho por olho, dente por dente”, estabelecendo que o arquiteto construtor da sua

casa compensaria com a vida se por ventura sua casa caísse e lhe matasse.
Além disso,

O Princípio da Pena ou Lei de Talião é um dos mais utilizados por todos os povos antigos. É apontado por alguns como sendo a primeira forma que as sociedades encontraram para estabelecer as penas para seus delitos. (...) Assim sendo, ninguém sofre “pena de talião”, mas, baseado neste princípio, sofre como pena o mesmo sofrimento que impôs ao cometer o crime (CASTRO, 2007, p.17).

Assim, a sanção penal brasileira tem por objetivo punir o indivíduo infrator através da prevenção, buscando sempre que a pena tenha um caráter ressocializador. No Estado Democrático brasileiro, o Direito Penal tem um papel importante, pois consolida a proteção de bens jurídico-penais, na qual o foco é a sociedade e o ser humano.

É perceptível, pois, que, quando o direito não é utilizado de forma correta, tanto o agente sofredor do delito quanto a sociedade entra em um estado de grave perigo. Segundo Capez (2011), a política criminal

É traçada a partir das conveniências do sistema. O que realmente importa é que as normas penais ordenem e regulem o funcionamento do corpo social, devendo o Estado extrair, a partir desta necessidade, os valores a serem traduzidos em tipos legais incriminadores (CAPEZ, 2011, p. 159).

Assim, conclui-se que só se pode punir lesão ao bem jurídico se isso for fundamental para a pacificação da sociedade, da mesma maneira que se concebe a Teoria do Direito Penal do Inimigo, buscando, sempre, punir o indivíduo considerado como inimigo do Estado, de forma a pacificar e satisfazer a sociedade, independentemente da pena dada a ele, podendo ser de morte, tortura ou banimento.

Neste sentido, a pena é exclusiva para a punição do considerado cidadão, pois o inimigo deve ser punido com medida de segurança, já que o Direito Penal do Inimigo reconhece as punições de acordo com a personalidade do autor, seus antecedentes, crimes cometidos, sua condição de vida e, principalmente, sua periculosidade. Diferentemente do cidadão, pois, o inimigo não é punido de acordo com sua culpabilidade.

3.1 TEORIAS SOBRE A FUNÇÃO DAS PENAS

A função das penas está fundamentada em três grandes teorias: Teoria Absoluta ou Retributiva; Teoria Relativa ou da Prevenção e Teoria Mista ou Unificadora da Pena.

A Teoria Retributiva, como o próprio nome sugere, considera a pena como uma retribuição ao delito, ou seja, é uma compensação do mal, um reparo. De acordo com Greco (2011):

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante à imposição de um mal merecidamente se retribui equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu feito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com gravidade do delito, que o compense (GRECO, 2011, p. 473).

Por outro lado, a Teoria da Prevenção busca, na pena, um caráter preventivo, cujo objetivo é o de impedir que, no futuro, sejam cometidos novos crimes. Diferentemente da Teoria Retributiva, a Teoria da Prevenção tem uma função social. Tal teoria ainda se subdivide em: prevenção geral e prevenção especial, em que a prevenção geral estaria relacionada à totalidade dos indivíduos, enquanto que a prevenção especial estaria, exclusivamente, relacionada ao criminoso.

Contudo, percebe-se que a Teoria adotada pelo atual Código Penal é a Teoria Mista ou Unificadora da Pena, cujo objetivo é o de prever a retribuição e a prevenção. Tal teoria está devidamente expressa no Art. 59º do Código Penal.

Assim sendo, o Art. 59º é aplicado a todos, em que o indivíduo responsável pelo ato criminoso repararia o mal ao ser preso, constituindo-se como forma de prevenção, e, logo após esse período de cumprimento de pena, seria solto e ressocializado à sociedade.

Assim, surge uma questão: e se a sociedade não desejar que este tal indivíduo seja ressocializado? E se este tiver cometido um crime que seja tão repudiado ao ponto da própria sociedade não o querer de volta? E se ela não

acreditar que, mesmo após décadas de cárcere, este indivíduo esteja pronto para retornar como cidadão? E se a sociedade se sentir ameaçada com o retorno deste indivíduo? Antigamente, com certeza, este indivíduo já teria sido condenado à pena de morte, e, provavelmente, nunca chegaria nesta fase de ressocialização, fazendo com que houvesse a possibilidade de se evitar todas essas perguntas e angústias.

4 VELOCIDADES DO DIREITO PENAL

De acordo com entendimento de Sánchez (2002 apud DAMÁSIO, 2009, p. 2), existe, no Direito Penal, três tipos de "velocidades" que estariam relacionadas com um Direito Penal Moderno, o qual seria composto por dois blocos distintos, sejam eles: o das infrações penais, que são puníveis com penas de prisão, e o das infrações, que necessitariam de outros tipos de sanções penais.

4.1 DIREITO PENAL DE PRIMEIRA VELOCIDADE

O Direito Penal de Primeira Velocidade refere-se ao modelo de Direito Penal liberal-clássico, ou seja, aquele que se utiliza, preferencialmente, da pena privativa de liberdade, mas que se funda em garantias individuais inarredáveis. Além disso, essa velocidade – ou Direito Penal do Cárcere – abrangeria os principais bens jurídicos individuais, dando ao indivíduo infrator a capacidade de progressão de regime.

4.2 DIREITO PENAL DE SEGUNDA VELOCIDADE

Já o Direito Penal de Segunda Velocidade é o modelo que incorpora duas tendências aparentemente antagônicas: a flexibilização proporcional de determinadas garantias penais e processuais e a adoção das medidas alternativas à prisão, ou seja, as penas restritivas de direito. Vale salientar, portanto, que, no Brasil, o Direito Penal de Segunda Velocidade passou a ser introduzido com a reforma penal de 1984 e consolidou-se com a promulgação da Lei dos Juizados Especiais (Lei Nº. 9.099, de 1995).

Também conhecida como Direito Penal Reparador, essa velocidade visa o uso de penas proporcionalmente humanas, em que se utiliza de medidas

alternativas à prisão com o objetivo de dar celeridade à aplicação da lei penal. Diante disso, Sánchez (2011) afirma que:

O direito penal de segunda velocidade é para os casos em que, não se trata de prisão, senão de penas de privação de direitos ou pecuniárias, aqueles princípios e regras poderiam experimentar flexibilização proporcional a menor intensidade de sanção (SÁNCHEZ, 2011, p. 148).

4.3 DIREITO PENAL DE TERCEIRA VELOCIDADE

Por outro lado, o Direito Penal de Terceira Velocidade é a junção entre as características do Direito Penal de Primeira e de Segunda velocidades, ou seja, neste terceiro tipo se utiliza a pena privativa de liberdade cumulada com a flexibilização das garantias materiais e processuais.

Desse modo, comprovamos a presença desta tendência na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Nº 8.072/90), por exemplo, que aumentou de forma considerável a pena de vários delitos, estabelecendo o seu devido cumprimento em regime inicialmente fechado, independentemente da pena base imposta. Além disso, a supracitada lei aumentou o lapso temporal para o pedido de progressão de regime e, ainda, tentou suprimir algumas prerrogativas processuais, como a liberdade provisória.

Nesse sentido, outros exemplos que se fazem necessários frisar são a Lei de Abate, a Lei do Crime Organizado (Lei 9.034/95) e a Lei do Regime Disciplinar Diferenciado (Lei 10.792/03).

4.3.1 Lei de Abate (Lei 9.614/98)

A Lei de Abate regulamentou o dispositivo do Código Brasileiro de Aeronáutica, permitindo a derrubada das aeronaves consideradas hostis dentro do Território Brasileiro. Assim, havendo suspeitas de tráfico de drogas ou de qualquer outro tipo de substâncias ilícitas e devidamente proibidas em nosso país, é possível que, com a autorização do Presidente da República ou por autoridade por ele delegada, exista a possibilidade de derrubar um avião e causar a morte de todos que ali estiverem presentes, sem que haja um devido processo legal. A isso atribui-se a definição de execução extrajudicial e constitui um exemplo prático da Teoria de Jakobs em nosso país.

4.3.2 Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90)

Esta lei foi introduzida no ordenamento jurídico por devida determinação constitucional, apresentando como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia os crimes de tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo e os crimes definidos como hediondos. Entretanto, tal lei previa o cumprimento integral da pena em regime fechado, dispositivo esse declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC 82.959-7⁸, que segue:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.

A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO – ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO

JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal -a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei no 8.072/90.

4.3.3 Lei do Crime Organizado (Lei 9.034/95)

Promulgada com a finalidade de combater as organizações criminosas, esta lei foi revogada pela Lei 12.850/13, que está em vigência, e define organização criminosa, além de dispor sobre a investigação criminal e os meios de obtenção da prova, bem como as infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Assim, em seu § 1º do Art. 1º, aduz:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Além disso, ela também modificou o nome do crime, bem como o caput

do Art. 288º do Código Penal (CP), dando a seguinte nova redação:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013).

Nesse íterim, analisando o parágrafo 1º e o Art. 288º do CP, percebe-se que o núcleo do tipo consiste no verbo “associar”, o que permite chegar à conclusão de que a lei optou por punir o crime de associação criminosa pelo simples fato de três ou mais pessoas se associarem com o objetivo de cometer crimes.

Assim, torna-se perceptível que o legislador tipificou o crime por seus atos preparatórios, de modo que não há a necessidade de que o fato criminoso seja executado para que ele seja punível. Da mesma forma, a lei restringiu os direitos e garantias constitucionais acerca do sigilo, comprovando, mais uma vez, que já existem indícios do direito penal do inimigo no nosso ordenamento jurídico.

4.3.4 Lei do Regime Disciplinar Diferenciado (Lei 10.792/03)

A Lei do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) alterou a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), introduzindo o RDD com o objetivo de combater determinados suspeitos de envolvimento ou participação em associações criminosas.

Assim, por punir o delinquente não pelo delito praticado, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, mas, sim, pela sua periculosidade, regra geral do Direito Penal do Inimigo, o RDD é criticado por violar as garantias fundamentais, bem como o princípio da igualdade. Todavia, tal lei está em vigência, é constitucional, e aplica um regime diferenciado a determinados indivíduos, diferenciando-os, comprovando assim, mais uma vez, o fato de que existem traços do direito penal do inimigo no ordenamento brasileiro.

4.4 DIREITO PENAL DE QUARTA VELOCIDADE

Não obstante, o Direito Penal de quarta velocidade o qual incorpora o Direito Internacional, para os que uma vez ostentaram a posição de Chefes de Estado e como tais violaram gravemente tratados internacionais de tutela de

direitos humanos, serão aplicadas a eles as normas internacionais. O TPI (Tribunal Penal Internacional) o qual será especialmente aplicado a esses réus. Sendo assim, nessa velocidade, há uma nítida diminuição das garantias individuais penais e processuais penais desses réus.

5 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Na Teoria pura do Direito Penal do Inimigo, o inimigo é considerado uma coisa que deve ser aniquilada, ou seja, não sendo considerado mais um cidadão ou nem mesmo um sujeito processual. Logo, por não ser um sujeito processual, não é lógico o fato de ser realizado um procedimento penal legal e sim alguma espécie de procedimento “desumano”.

Não obstante, a lógica do Direito Penal do Inimigo é simples, clara e objetiva. Em vista disso, um indivíduo que não oferece segurança suficiente de quem possuiu um comportamento pessoal não deve ser tratado como pessoa. Logo, se alguém que não deve ser tratado como pessoa, assim fosse tratado, o Estado ficaria extremamente vulnerável e o direito à segurança das demais pessoas acabaria sendo o maior prejudicado.

Esse tipo de direito é muito criticado e seus críticos alegam ser um “Direito Penal Nazista”, ou seja, que não se adequa ao Estado Democrático de Direito e é inconstitucional. No entanto, o que ocorre é que estes indivíduos, considerados humanistas, apenas se preocupam com a não violação dos Direitos Humanos, ponto central da maior crítica dessa pesquisa.

Ao considerar o que vem sendo exposto, torna-se nítido que o Direito Penal do Inimigo não viola os Direitos Humanos, pois a sua aplicação restringe-se a seres não-humanos, sendo exclusiva a indivíduos que um dia já foram humanos, mas que, hoje em dia, não são mais.

Diante disso, nada mais claro do que perceber que as críticas feitas não são cabíveis e que é possível aproveitar o Direito Penal do Inimigo para frear o constante aumento da violência no nosso país e no mundo. Contudo, vale salientar que, diferentemente de como pensavam Adolf Hitler, Benito Mussolini, Sadam Hussein, dentre outros, não conceitua-se, aqui, raças humanas ou não, mas, sim, condutas, sejam elas humanas ou não humanas, considerando que condutas não humanas só podem ser realizadas por seres não humanos.

Desse modo, faz-se urgente a questão: como seria o critério para determinar um indivíduo como não-humano? Segundo os critérios determinados por Lombroso⁹, defende-se a existência de um criminoso nato, determinado por traços físicos, em que os delitos são justificados por meio de razões biológicas, físicas e sociais.

No entanto, o critério utilizado pelo Direito Penal do Inimigo é outro: nele, caracteriza-se um indivíduo como não-humano por meio da tipificação da conduta ilícita, ou seja, da adoção de uma política de Estado capaz de combater mais veementemente determinados tipos de condutas em detrimento de determinados tipos de pessoas.

Dessa forma, o grande problema encontrado no sistema penal brasileiro é o fato de ele ter sido feito para os “impotentes” e não para os “poderosos”. Logo, as garantias e princípios fundamentais, presentes na nossa Constituição Federal, foram criados para uma minoria, minoria esta movida pelo patriotismo e que não atentarão contra o Estado, mas como ficam os essencialmente criminosos?

O Estado Democrático de Direito e seu hábito por proteger os princípios e as garantias constitucionais, penais e processuais do agente infrator, negligencia a segurança dos demais cidadãos não infratores por achar um absurdo “*cortar o mal pela raiz*”, absurdo este que o Direito Penal do Inimigo visa extinguir.

6 DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL

No Brasil, o Regime Disciplinar Diferenciado¹⁰ (RDD) é um pequeno indício do Direito Penal do Inimigo no nosso Código atual e que chega a ser considerado, por alguns doutrinadores, como inconstitucional. A lei Nº. 10.792/2003, que alterou a Lei de Execuções Penais e inseriu o Regime Disciplinar Diferenciado, trouxe a possibilidade de “abrigar o preso, provisório ou condenado, sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando” (BRASIL, 2003). Com isso, percebe-se claramente que a punição não ocorre pela prática do fato criminoso, regra do ordenamento jurídico, mas pela análise do autor acerca do seu grau de periculosidade.

Ao ser observado o rol de internos no RDD, depara-se com suas respectivas infrações e torna-se possível perceber o quanto se faz necessário que certas medidas sejam adotadas de forma mais severa e restrita para que se instaure a tão almejada paz social. Assim, indivíduos como Marcos Willians Herbas Camacho, o “Marola”, e Luiz Fernando da Costa, o “Fernandinho Beira-Mar”, dentre outros, são chefões do tráfico de entorpecentes que possuem um alto grau de periculosidade. Eles estão presos no RDD, que é um regime de reclusão muito mais rígido do que o tradicional e, mesmo assim, continuam a comandar o tráfico de dentro das prisões, o que demonstra mais ainda a necessidade de se ter, no Brasil, um Direito Penal mais eficaz que só o Direito Penal do Inimigo pode proporcionar à sociedade.

Os mesmos doutrinadores e juristas que criticam o Direito Penal do Inimigo se utilizam do argumento falho, embasado na Constituição Federal de 1988, de que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...].

Porém, estes esquecem que o próprio texto constitucional determina, por mera escolha do constituinte, e no mesmo Art. 5º, que tais condutas devem ser tratadas e punidas de forma mais grave e severa, como é o caso dos crimes hediondos:

[...]
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
[...].

Da mesma forma, o Art. 5º continua prevendo que “[...] XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. Nessa perspectiva, o que mais importa é que esse tratamento diferenciado dado a estes tipos de condutas estão no rol taxativo do Art. 5º, que estipula os direitos e as garantias fundamentais de todos os cidadãos brasileiros.

Ainda, analisando a Constituição, percebemos que esta norma máxima pode estipular os campos que devem ser tratados com mais rigor e severidade. Os § 4º e 5º do Art.37 evidenciam, mais uma vez, porém, de forma implícita, outro indício do Direito Penal do Inimigo presente na Constituição:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Assim, nestes parágrafos, nota-se que a Constituição prevê consequências negativas aos indivíduos que praticarem atos de improbidade administrativa. À vista disso, o constituinte determinou que tais atos levassem à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública e à indisponibilidade dos bens, sem que tais punições viessem a infringir qualquer princípio constitucional.

Por isso, o constituinte não somente cria políticas criminais mais duras de forma explícita, como nos casos expostos pelo Art. 5º, como o faz de forma implícita, como nos casos dos § 4º e 5º do Art. 37º. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, que deve obedecer à Constituição, pode, a todo momento, complementar esses ditames de acordo com a necessidade e as peculiaridades da vida social.

Diante de tais fatos, compreende-se que tipificar condutas, determinando-as que devem ser tratadas de maneiras diferenciadas, nada mais é do que estar agindo de acordo com o que foi estipulado na própria Constituição Federal. Desse modo, onde fica o argumento dos garantistas¹¹ extremados que tratam o Direito Penal do Inimigo como um direito penal do autor, que diferencia os cidadãos, ameaça o Estado Democrático de Direito e infringe de forma cruel e inaceitável a Constituição?

Logo, adotar políticas criminais mais severas em relação a determinadas condutas não só não atinge nenhum princípio constitucional, como o princípio do

não retrocesso¹², por exemplo, como também é algo que possui previsão no próprio texto constitucional brasileiro.

Assim sendo, é fácil notar que o Direito Penal do Inimigo já existe na prática brasileira, mas que ele é renegado pelos garantistas por argumentos falhos. A escolha de uma política criminal mais ou menos severa em relação a certas condutas é algo inerente a qualquer sistema criminal do mundo e, no Brasil, não poderia ser diferente.

7 CONCLUSÃO

Criticada por infringir, teoricamente, os Direitos Humanos e o Art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que todos são iguais perante a lei sem diferenciação de inimigo ou cidadão, o Direito Penal do Inimigo já se apresenta inserida no ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, como na Lei de Abate, na Lei de Crimes Hediondos, na Lei do Crime Organizado e na Lei do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Percebe-se, portanto, que essa teoria prevê punições mais severas e tutela jurisdicional mais célere ao indivíduo que, após cometer determinados crimes, se torna um inimigo do Estado, fazendo-os perder os direitos e as garantias previstas em lei e sofrendo uma punição mais rápida e rígida.

Com isso, seria possível fazer com que o novo Código Penal Brasileiro abarcasse esta Teoria e cumprisse com o seu objetivo de proteger a sociedade, com punições severas, mesmo que, em algumas situações, se fizesse necessário tirar o direito à vida daqueles criminosos desumanos, que destroem a vida de humanos, que não se importam com os demais e que só estão preocupados em satisfazer o seu próprio “eu interior” à medida que cometem crimes pela simples necessidade e efetiva essência do ato e não por causa de uma deficiência decorrente de distúrbios sociais, como ocorre com os delinquentes comuns.

Além disso, deveríamos nos conscientizar dos benefícios trazidos pela Teoria do Direito Penal do Inimigo, buscando convencer os nossos atuais legisladores de que somos uma sociedade preparada para conseguir distinguir entre os que mereceriam ser chamados de cidadãos e os que deveriam ser considerados inimigos do Estado.

De tal modo, questionamos qual é a razão de ser da existência do Tribunal do Júri.

O Júri nada mais é do que o Estado dando o poder à sociedade; o Estado dando ao povo o direito de julgar os crimes dolosos contra a vida. O Júri possui livre e íntimo convencimento. É formado por cidadãos comuns, leigos e sem nenhum domínio de leis ou de normas técnicas, que irão responder a certas perguntas com um “sim” ou “não”, respostas as quais levarão à resposta final de condenação ou de absolvição.

Assim, o juiz togado está presente no Tribunal do Júri apenas para conduzir a sessão e é regido pelo princípio do livre convencimento motivado, necessitando, assim, fundamentar cada uma de suas decisões. Os jurados, não: eles não precisam de conhecimento jurídico, não precisam fundamentar suas decisões; os jurados precisam ser convencidos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública e só. Os jurados representam o povo e julgam de acordo com a sua consciência e o seu senso de justiça, sem nenhum critério objetivo.

Entretanto, reflete-se acerca da possibilidade: e se o Estado desse à sociedade o direito de optar pela Teoria do Direito Penal do Inimigo? E por qual razão faria isso? Pela mesma razão de ser do Tribunal do Júri. Satisfação. Os crimes dolosos contra a vida são crimes diferenciados, que, por assim o serem, são submetidos a um julgamento diferenciado, julgamento este feito por jurados populares. O Júri é a evolução da sociedade. O Júri representa a condenação ou a absolvição fundamentada no senso de justiça do povo.

Neste raciocínio, se os crimes dolosos contra a vida são crimes diferenciados e se o Tribunal do Júri é um julgamento diferenciado, onde se encontra a razão da Teoria do Direito Penal do Inimigo não poder ser aderida pelo novo Código Penal e pela atual Constituição, formalizando a aplicação de uma teoria diferenciada para determinados crimes e indivíduos também diferenciados?

É evidente, portanto, perceber que a “teoria” de Jakobs é muito mais do que uma teoria, uma vez que descreve um sistema real. Ela, dessa forma, é a pura evolução de uma sociedade capaz, convicta e determinada. A sociedade em que vivemos, uma sociedade desacreditada com o *juspuniendi* do Estado,

suplica por uma solução para tanta impunidade, injustiça e ineficiência do sistema criminal. O Estado foi falho no seu dever de punir e, por isso, é justificável que a sociedade peça um sistema criminal realista, severo e capaz de punir, para que, assim, possa se aproximar dos objetivos fundamentais da República, dispostos no Art. 3^o¹³ da Constituição Federal.

Portanto, se a teoria do Direito Penal do Inimigo fosse adotada e vista como um instrumento de política criminal, de acordo com as normas constitucionais, seria possível que surgissem questionamentos sobre se tal teoria geraria instabilidade, insegurança e receio de que estaríamos tomando um passo para um caminho sem volta, um passo para viver em um Estado Totalitário, no qual grupos sociais seriam perseguidos e mortos? Ou será que tal teoria seria vista como um instrumento capaz de assumir o real papel do Estado, possibilitando que existissem condutas mais gravosas a serem punidas de forma mais gravosa?

Dessarte, acreditamos que o nosso atual sistema criminal torna essa resposta extremamente perceptível aos olhos de qualquer cidadão, possua este conhecimento jurídico ou não; clarificando o fato de que a maneira como está sendo feita possibilita a total e a completa impunidade, ineficiência e inadequação do sistema criminal, fato este que nos apresenta fortes indícios de qual resposta poderíamos esperar como sendo a mais consciente, consistente, eficaz e adequada à nossa sociedade.

Por fim, o pacote anticrime o qual visa aumentar a eficácia no combate ao crime, tornando mais efetivo o combate à criminalidade, inclusive, com o aumento da pena.

Sendo assim, ao falarmos em Tribunal do Júri estaríamos diante de um julgamento com aplicação de penas mais severas dentro das possibilidades do direito brasileiro, as penas seriam combatíveis com a gravidade ou não do crime cometido, aplicando de forma integral o Direito Penal do Inimigo.

REFERÊNCIAS

AMORIM, W. **O direito penal do inimigo aplicado como medida de combate ao crime organizado**: uma intersecção com a obra Laranja Mecânica.

Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55844/o-direito-penal-do-inimigo-aplicado-como-medida-de-combate-ao-crime-organizado-uma-interseco-com-a-obra-laranja-mecnica>. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. LEI Nº 9.614, DE 5 DE MARÇO DE 1998. **Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9614.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003. **Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: HC 0110050-63.2007.3.00.0000 SP**. Relator: Marco Aurélio. São Paulo: 23 de Fevereiro de 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corporus-hc-82959-sp>. Acesso em: 14 nov. 2021.

CARVALHO, G. **O ordenamento jurídico brasileiro e o tribunal do júri: convergência ou disparidade?** Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-processual-penal/2602/o-ordenamento-juridico-brasileiro-tribunal-juri-convergencia-ou-disparidade>. Acesso em: 14 nov. 2021.

JAKOBS, G. **Direito Penal do Inimigo**. Imprensa: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2012.

JUS BRASIL. Sergio Zoghbi Castelo Branco. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/159080541/sergio-zoghbi-castelo-branco>. Acesso em: 14 nov. 2021.

LEMES, F. **Manifestações do direito penal do inimigo no ordenamento**

jurídico brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32886/manifestacoes-do-direito-penal-do-inimigo-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 14 nov. 2021.

MESQUITA JÚNIOR, S. **Direito Penal do inimigo: análise do livro conjunto de Jakobs e Meliá.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17816/direito-penal-do-inimigo-analise-do-livro-conjunto-de-jakobs-e-melia>. Acesso em: 14 nov. 2021.

SAJADV. **Direito Penal do Inimigo:** entendendo o que diz a teoria. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direito-penal-do-inimigo/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

SANTANA, P. **O direito penal do risco e a proteção jurídico penal do patrimônio cultural brasileiro.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/patricia_da_costa_santana.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2. ed. São Paulo, 2011. 236 p. (Direito e ciências afins, 6). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2012/Bol03_09.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

SOUZA, R.; PRADO, A. Aspectos centrais da aplicação da lei nº 12850/2013. **Revista de Ciências do Estado**, v. 5, n. 1, 2020: Estado e (contra)cultura II. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e13519>. Acesso em: 14 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Tribunal do Júri.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri>. Acesso em: 14 nov. 2021.

VASCONCELLOS, M. **Brasil decide futuro com base no Direito Penal do Inimigo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-05/brasil-decide-futuro-base-direito-penalinimigo#:~:text=Direito%20Penal%20do%20Inimigo%20%C3%A9,delinquentes%20organizados%2C%20traficantes%2C%20criminosos%20econ%C3%B4micos>. Acesso em: 14 nov. 2021.